



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento SEI nº 24.0.000000081-3

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda.**, que questiona a habilitação da empresa **Mediação Online - Assessoria Administrativa e Tecnologia Ltda.**, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, cujo objeto é a **contratação de licença de software no modelo SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações de forma remota, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).**

Em 21 de fevereiro de 2025, realizado o Pregão Eletrônico nº 90001/2025, a empresa Mediação Online Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 19.738.903/0001-00, teve a sua proposta aceita, tendo apresentado o melhor lance, R\$ 18.885,00 (dezoito mil oitocentos e oitenta e cinco reais), uma vez que atendeu ao edital e teve o aceite definitivo da solução apresentada pela Comissão de Julgamento, sendo declarado o aceite da proposta da licitante (doc. 0054362).

Após o referido aceite, a empresa Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.869/0001-48, registrou a intenção de recurso na fase de julgamento.

Preliminarmente, cumpre observar que a Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda. apresentou tempestivamente o recurso e as razões recursais (doc. 0054362, 0054365, 0062167 e 0062170).

A recorrente contestou a habilitação da empresa Mediação Ltda., apontando diversas irregularidades e descumprimento dos requisitos do edital de licitação. As principais contestações incluem o não atendimento aos requisitos técnicos, com a plataforma da recorrida dependendo de softwares de terceiros, ao contrário da exigência de plataforma própria; que os atestados de capacidade técnica apresentados são questionados quanto à validade, com falta de informações e emissão em curto período após o início dos serviços; que a exequibilidade financeira da proposta é colocada em dúvida devido ao valor muito baixo em relação ao mercado; além de inconsistências nas notas fiscais, sugerindo potencial fraude (doc. 0062170).

Ainda, acusa a recorrida de apresentar documentação falsa ou adulterada, violando o artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e, por fim, a recorrente alega que a recorrida não demonstrou o mínimo de 70% (setenta por cento) das funcionalidades exigidas durante a Prova de Conceito, e que teria tentado ludibriar a Comissão julgadora ao omitir informações e apresentar funcionalidades parcialmente (doc. 0062170).

Sequencialmente, a empresa recorrida apresentou contrarrazões de recurso, alegando a regularidade da sua participação no processo licitatório; que a integração com plataformas de terceiros é permitida, desde que não haja custo adicional para a Administração, e que sua plataforma funciona de forma integrada e independente; que os atestados de

capacidade técnica atendem aos requisitos do edital e que a ausência de detalhes como número de fax não os invalida, além de não haver exigência legal de prazo mínimo para emissão de atestados de capacidade (doc. 0062171).

Em relação à exequibilidade financeira da proposta e da regularidade documental, a empresa afirma que os documentos comprovam a viabilidade econômica e que as notas fiscais demonstram a prestação de serviços semelhantes por valores compatíveis, que as diferenças nos valores das notas fiscais são justificadas pela aplicação de correção monetária, negando qualquer irregularidade ou falsidade documental. A recorrida alega ter atendido a mais de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos contidos no Termo de Referência na Prova de Conceito, com a promessa de implementar funcionalidades adicionais; por fim, afirma que a proposta foi aceita corretamente, requerendo a improcedência total do recurso (doc. 0062171).

Apresentados os argumentos da recorrente e as respectivas contrarrazões da recorrida, o pregoeiro realizou a análise de cada ponto controverso. Para tanto, confrontou as alegações e os documentos anexados ao procedimento, com as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável, além do constante na ata de reunião do teste de conformidade realizado pela Comissão Julgadora, que aceitou a solução apresentada pela recorrida por apresentar, aproximadamente, o atendimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos do edital (doc. 0054349).

Assim, o pregoeiro analisou todos os pedidos da recorrente: o não atendimento aos requisitos técnicos pela recorrida; a invalidade dos atestados pela ausência do número de fax e emissão de atestado de capacidade técnica com período inferior ao recomendado pelo TCU; a inexecução da proposta da recorrida; a invalidade, irregularidade e falsidade dos documentos apresentados pela recorrida; o não atendimento ao mínimo de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos; e a tentativa da recorrida em ludibriar a Comissão de julgamento. Ao final, diante da análise de todos os documentos que compõem os autos, entendendo pela manutenção da classificação e habilitação da empresa recorrida, remeteu os autos à autoridade superior para análise na forma do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021 (doc. 0066855).

Entretanto, o pregoeiro não se atentou ao disposto no parágrafo segundo do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pois, ao não reconsiderar sua decisão, deveria ter encaminhado o recurso, acompanhado de sua justificativa, para apreciação da autoridade competente. Ao invés de apenas se manifestar sobre a manutenção ou não de sua decisão, o pregoeiro foi além, tendo se manifestado sobre o mérito do recurso administrativo.

Dessa forma, este Gabinete da Defensoria Pública-Geral, ao verificar os autos, encaminhou o presente procedimento à Coordenadoria Jurídica (COJ) para manifestação, consoante o estabelecido no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para análise e considerações pertinentes.

Na sequência, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 088 de 1º de abril de 2025, no qual concluiu que o pregoeiro, ao não reconsiderar sua decisão, deveria ter encaminhado o recurso para a autoridade superior, conforme o parágrafo segundo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, apesar de o pregoeiro ter formalizado a análise do recurso e das contrarrazões como uma decisão, isso não prejudicou o procedimento licitatório, pois o recurso da licitante foi considerado admissível, as contrarrazões foram apresentadas, a manifestação da Comissão Avaliadora foi considerada e o pregoeiro justificou a manutenção da decisão inicial.

Por conseguinte, o procedimento foi encaminhado diretamente à autoridade competente após a manifestação do pregoeiro, sem a necessidade de invalidação de atos, de modo que a ata de julgamento é considerada válida por atingir sua finalidade, a motivação da decisão.

Portanto, não foram identificados prejuízos aos interesses ou valores protegidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo o entendimento da Coordenadoria Jurídica que a ata do

pregoeiro seja aceita como motivação para a decisão da autoridade superior, ou seja, sujeita à análise final da Administração.

Desse modo, acolho o entendimento contido no Parecer Jurídico nº 088/2025, recebendo a manifestação do pregoeiro como não reconsideração de sua própria decisão, e **conheço do recurso** interposto pela empresa Concilie Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, deixando claro que ele será apreciado na presente decisão.

Assim, ao verificar os argumentos da recorrente e das respectivas contrarrazões da recorrida, passo à análise de cada ponto controverso. Para tanto, serão analisados as alegações e os documentos anexados ao procedimento com as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

A recorrida, Mediação Ltda. demonstrou, em suas contrarrazões, que não houve violação ao edital, pois a solução técnica oferecida por ela é compatível com os requisitos estabelecidos; que a solução não gera custos adicionais ou necessidade de contratações suplementares para a Administração Pública, além de atender aos princípios administrativos constitucionais, como a razoabilidade, a eficiência e a economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o ponto apresentado pela recorrente, que alegava o não atendimento aos requisitos técnicos, deve ser **rejeitado**.

A recorrente declarou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam inválidos por dois motivos: ausência do número de fax e emissão de atestado de capacidade técnica com período inferior ao recomendado pelo TCU.

A ausência do número do fax não impede a Administração Pública de verificar a autenticidade e validade das informações por outros meios de comunicação, como número de telefone e endereço de correio eletrônico.

Sobre o prazo de 12 (doze) meses para emissão de atestados de capacidade técnica, entende-se que se trata de uma recomendação e não de uma obrigação, tendo o documento o objetivo de comprovar a experiência em prestar/fornecer um serviço/produto; outrossim, é importante se reforçar que o atestado apresentado é de um contrato que está, no momento, em execução.

Assim, as alegações da recorrente sobre a invalidade dos atestados **não merecem acolhida**.

A recorrente argumentou que a proposta da recorrida seria economicamente inexecutável, com um valor inferior ao praticado no mercado, comprometendo a capacidade financeira da licitante. Contudo, após a verificação, o entendimento é de que a proposta é economicamente executável, pois não foram encontrados fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes para aceitar a alegação da recorrente, de modo que o pleito recursal, no ponto, é **improcedente**.

Sobre a invalidade, irregularidade e falsidade dos documentos apresentados pela recorrida, conclui-se que as divergências apontadas foram esclarecidas de forma satisfatória, não havendo elementos suficientes nos autos para sustentar as alegações de falsidade ou fraude documental contra a recorrida, sendo as alegações da recorrente **rejeitadas**.

De acordo com manifestação técnica da Comissão de julgamento, resta claro que as alegações da recorrente sobre o não atendimento ao mínimo de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos **não procedem**.

A recorrente aduziu que a recorrida teria tentado ludibriar a Comissão, porém, de acordo com a manifestação técnica do colegiado, o entendimento é de que a solução documental e tecnológica é compatível com o edital; houve a comprovação da autenticidade e validade dos documentos; e a renomeação de arquivos não comprometerá a validação dos

documentos. Logo, os argumentos da recorrente não possuem suporte fático, jurídico ou tecnológico. Ademais, não foi verificada má-fé ou tentativa de ludibriar a Comissão por parte da recorrida, sendo a alegação da recorrente **desacolhida**.

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito constantes nas razões e contrarrazões de recurso, na manifestação da Comissão Julgadora e na manifestação do pregoeiro, **REJEITO** o recurso da empresa **Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda.**, a fim de manter o resultado da presente licitação que declarou como vencedora do **Pregão Eletrônico 90001/2025** a empresa **Mediação Online - Assessoria Administrativa e Tecnologia Ltda.**

Nada mais a acrescentar, remeto os autos à Coordenadoria de Contratações para as providências decorrentes, especificamente, para a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 03/04/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 7893721704094571265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0071733** e o código CRC **61EB4187**.